



João Rachid Motta: O dilema das loterias municipais

No final de 2020, o Supremo Tribunal Federal se manifestou de forma definitiva acerca da exploração dos jogos lotéricos no Brasil, entendendo que tal atividade não é competência privativa de exploração



Respaldados pela decisão da Suprema Corte, estados como

São Paulo, Maranhão, Distrito Federal e Pernambuco já se articulam para lançar suas próprias loterias, em parceria com a iniciativa privada, sob a forma de concessão dos serviços.

Indubitavelmente os jogos lotéricos são potenciais fontes de arrecadação de recursos para as Administrações Públicas, especialmente em tempos como o que vivemos, de crise econômica e sérios problemas orçamentários e fiscais.

Por essa razão, é natural que os governos estaduais, amparados pelo STF, agora comecem a se movimentar para ter suas próprias loterias, o que deve ser feito de forma responsável e total transparência, mediante parcerias com instituições privadas sérias e tradicionais, visando a evitar possíveis desvios de dinheiro público e garantindo a lisura de todo o processo. Concomitantemente, é fundamental assegurar o caráter social da destinação de parte dos recursos arrecadados.

Faz-se necessário ter muita cautela com a interpretação da decisão do STF que entendeu que a União não possui competência privativa de loterias, pois ela não se estende às administrações municipais.

Quando do julgamento das ADPFs (arguição de descumprimento de preceito fundamental) 492 e 493, o STF reconheceu a competência dos estados brasileiros e do Distrito Federal para a exploração da atividade lotérica. No entanto, não se deve deduzir que os municípios também tenham sido contemplados pela decisão. Até porque a Constituição Federal de 1988 não concede às administrações municipais a chamada "competência residual". Nesse sentido, faz-se necessário reafirmar o princípio constitucional da predominância do interesse, conforme ensinamentos do professor Sylvio Motta:



"Tecnicamente é o princípio que norteia a repartição de competências dentro de um Estado federal. Assim, os assuntos de predominante interesse local devem ser regulamentados pelo Município, conforme faz ver o art. 30, I. Por outro lado, as matérias cujo interesse seja regional, abrangendo mais de um Município, ficam a cargo da competência do Estado-membro, sendo, finalmente, de competência da União os assuntos de predominante interesse nacional" (Motta, Sylvio. "Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões" / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 506.).

O artigo 25, inciso 1º, da Carta Magna afirma que *"são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas por esta Constituição"*. Além disso, quando nos debruçamos ao artigo 30 da Constituição, não é possível adequar a exploração de produtos lotéricos como uma das competências municipais ali positivadas. Às prefeituras competem apenas estipular localizações e horários de atendimento das atividades lotéricas, além da tributação específica, podendo receber, inclusive, parte da receita oriunda da exploração lotérica por parte dos estados.

Demonstra-se preocupante, assim, a iniciativa de alguns municípios como Guarulhos (SP) e Porto Alegre que, por meio de suas respectivas Câmaras de Vereadores, aprovaram a implantação e exploração de loterias próprias. Não há, até o presente momento, respaldo legislativo ou tampouco jurisprudencial para a criação de serviços lotéricos municipais.

Dessa maneira, sem lastro jurídico consistente, a instituição de jogos lotéricos pelas prefeituras apresenta elevado grau de insegurança jurídica, um risco às próprias administrações municipais, além de seus parceiros e investidores, uma vez que sua concepção emerge no mundo jurídico com diversos vícios que podem causar uma interrupção abrupta de eventual contrato firmado com os municípios. Como diz o ditado popular, cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém.

Diante desse cenário, recomenda-se fortemente que as prefeituras brasileiras se atentem à legislação em vigor e não levem adiante seus projetos de exploração de loterias próprias, pela insegurança jurídica e inúmeros riscos envolvidos. O assunto poderá ser oportunamente rediscutido, mas enquanto não houver garantias jurídicas sólidas, a exploração de loterias municipais será uma aventura incondizente com o papel que cabe às prefeituras.

Date Created

31/01/2022